ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-492/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/549/2010
PROTOCOLO	:	965137
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 083/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIONA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº. 083/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Health Nutrição e Serviços Ltda., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão nº. 45/2009.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular 01237/2010 (fls. 700/701).

Neste momento, serão analisadas as Formalizações dos 1º ao 4º Termos Aditivos.

autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou às fls. 2568/2588, através da análise ANA-6ICE-6137/2014:*"pela regularidade e legalidade dos 1º ao 4º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 083/2010 (3ª fase), do citado Regimento."*

Às fls. 2590/2591, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6179/2014, onde ratificou o parecer anterior

exarado (fls. 2566/2588) e opinou pela regularidade e legalidade dos temos aditivos.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos.

Cumpre destacar que o contrato sofreu 04 (quatro) alterações, todas referentes a alterações de prazos e valores, devidamente formalizadas e instruídas, conforme as exigências legais pertinentes. Diante disso, acompanho as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos pela legalidade e regularidades dos Termos Aditivos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização dos temos aditivos merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULARES e LEGAIS** as Formalizações dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 083/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administra-tivas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participou do julgamento, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm